COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 2011

Dispõe sobre as normas básicas aplicáveis às oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.917/11, de autoria do nobre Deputado Dr. Ubiali, dispõe, nos termos do art. 1º, sobre as normas básicas a ser seguidas pelos proprietários e responsáveis por oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados que prestem serviços de manutenção, conserto ou substituição de peças em veículos automotores leves, novos ou usados. O art. 2º define que, para os efeitos da lei, consideram-se oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados quaisquer estabelecimentos comerciais que executem consertos ou substituições de autopeças nos sistemas especificados de veículos automotores.

Por seu turno, o art. 3º preconiza que aqueles estabelecimentos deverão manter um responsável operacional pelos serviços executados que atenda aos requisitos de norma técnica de capacitação expedida pela ABNT ou, esta não existindo, com capacitação por meio de treinamento de, pelo menos, 400 horas, ou, ainda, em caso de comprovação de dois ou mais anos de experiência, por meio de treinamento de 40 horas. Estipula, ainda, que os estabelecimentos deverão manter um ou mais profissionais satisfazendo aos mesmos requisitos de capacitação em cada sistema cujo serviço seja oferecido pela empresa de reparação de veículos.

Em seguida, o art. 4º prevê que os estabelecimentos que utilizarem equipamentos para os serviços que medem emissões veiculares deverão atender a exigência de comprovação de homologação junto ao Inmetro. Já o art. 5º determina que esses estabelecimentos deverão manter em local visível ao consumidor o certificado de conclusão em treinamento de conhecimento geral dos sistemas dos veículos automotores, com o nome do responsável operacional dos correspondentes serviços, expedido por instituição de ensino reconhecida oficialmente pelo Ministério da Educação na área automotiva.

O art. 6º define que o descumprimento da lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das responsabilidades penais, civis e de outras sanções administrativas cabíveis, às penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, o art. 7º fixa o prazo de 180 dias, contados da publicação da regulamentação da lei pelo Poder Executivo, para que aqueles estabelecimentos adequem-se aos dispositivos da lei.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o Brasil é o quarto maior mercado automobilístico mundial. Em sua opinião, porém, permanece um ambiente de desequilíbrio e de conflito das relações de consumo no setor automotivo brasileiro, especialmente no segmento de reparo e de manutenção de veículos. Em suas palavras, a falta de normatização dos critérios técnicos para o funcionamento das oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados e a consequente precariedade dos serviços oferecidos tem resultado em frequentes prejuízos para a segurança e os interesses econômicos dos consumidores. Desta forma, o insigne Parlamentar aponta como objetivo do projeto em tela a fixação de critérios mínimos a ser seguidos pelo mercado de reparação de veículos leves, exigindo-se o cumprimento das normas da ABNT e das especificações dos fabricantes, a par da qualificação e do treinamento dos profissionais envolvidos.

O Projeto de Lei nº 2.917/11 foi distribuído em 31/01/12, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Procedeu-se ao encaminhamento da matéria a este Colegiado em 01/03/12. Em 21/03/12, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/04/12.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pertinente e oportuna a proposição ora submetida a nossa análise. A relevância da matéria decorre, antes de mais nada, da importância econômica e social do segmento. Dados do Grupo de Manutenção Automotiva (GMA) — criado pelas seguintes entidades: Sindipeças (Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores), Andap (Associação Nacional dos Distribuidores de Autopeças), Sincopeças (Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo) e Sindirepa (Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo) — dão conta de que o setor de reparação de veículos em todo o País alcançou em 2010 um faturamento de impressionantes R\$ 29,3 bilhões! Esse é o resultado da notável atuação de nada menos de 92,1 mil oficinas mecânicas, responsáveis pelo emprego direto de mais de 710 mil brasileiros. Informações preliminares sugerem que no ano passado o faturamento tenha aumentado expressivos 6,3%, atingindo R\$ 31,1 bilhões.

Esses números mostram, portanto, que se está a lidar com um setor pujante econômica e socialmente e, mais que isso, fundamental para a segurança e a economicidade da frota veicular do Brasil, que cresce a taxas ponderáveis. Está mais do que na hora, portanto, de se cuidar da capacitação dos profissionais do setor, de modo que o capital humano envolvido nesse segmento seja dotado da formação necessária para a eficiente prestação de seus serviços.

Neste sentido, estamos de acordo com o objetivo e com os caminhos escolhidos pelo ilustre Autor. De fato, a exigência de que as

oficinas mecânicas contem com um responsável operacional pelos serviços executados em cada sistema veicular atendido pelo estabelecimento o qual seja devidamente capacitado de acordo com norma técnica expedida pela ABNT ou, esta não existindo, por meio de treinamento, vem suprir a lacuna hoje existente na legislação. Mais que isso, na verdade, essa determinação lança as bases de uma efetiva profissionalização do segmento de reparação de veículos.

A observar, por oportuno, que o País já dispõe de centros de ensino técnico-profissional capazes de atender à demanda de capacitação que daí advirá. É o caso, por exemplo, do Sistema SENAI de Certificação de Pessoas – SSCP, que já oferece cursos nas áreas de mecânica, eletrônica embarcada, eletricidade, refrigeração, funilaria, reparação e pintura de veículos. Sem dúvida, a transformação em lei da iniciativa sob comento ensejará a expansão dos sistemas de ensino já existentes e o surgimento de muitos outros, em todo o País.

Estamos seguros, portanto, de que a implementação das medidas propostas em muito contribuirá para a qualificação dos profissionais do segmento de reparação de veículos. Consequentemente, ganhará a sociedade como um todo, ao contar com um contingente de profissionais mais bem preparados tecnicamente.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.917, de 2011**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de

de 2012.

Deputado ANTONIO BALHMANN Relator